



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.001603/2004-19
Recurso nº 141.512
Resolução nº 3201-00.146 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 01 de julho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SADIA S/A
Recorrida DRJ FLORIANÓPOLIS/SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

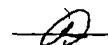
Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência.


Judith Do Amaral Marcondes Armando - Presidente


Marcelo Ribeiro Nogueira - Relator

Editado Em: 03 de janeiro de 2011.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Mércia Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Tatiana Midori Migiyama (Suplente)



Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

*Por meio do Auto de Infração de fls. 01 a 03 exige-se da contribuinte acima qualificada a quantia de R\$ 7.020,63, a título de **Imposto de Importação (II)**, acrescida de juro moratórios devidos à época do pagamento.*

Segundo consta dos autos, mediante a Adição 004 da Declaração de Importação (DI) nº 99/0739683-4, registrada em 02/09/1999, a interessada submeteu a despacho aduaneiro a mercadoria descrita como "Vitamina AD3 500.000/100.000 UI/G", classificando-a no código NCM 2936.90.00 (fls. 28 a 30). No entanto, com base no Laudo de Análise nº 2260.01 LAB.: 0345/PARANAGUÁ, que concluiu tratar-se de "Preparação constituída de Acetato de Vitamina A, Vitamina D3, Butil-Hidroxianisol (BHA), Butil-Hidroxitolueno (BHT) e Excipientes como Matéria Protéica, Lactose e Substâncias Inorgânicas à base de Fosfato e Silica, na forma de microesferas" (fls. 20 a 22), a fiscalização reclassificou o produto para o código NCM 2309.90.90.

De forma análoga, por meio da Adição 005 da mesma DI nº 99/0739683-4, foi despachada a mercadoria consignada como "Vitamina B2 80%", classificando-a no código NCM 2936.23.10 (fls. 31 a 33). Fundamentando-se no Laudo de Análise nº 2128.01 LAB.: 0415/PARANAGUÁ, que concluiu tratar-se de "Preparação constituída de Riboflavina (Vitamina B2) e Polissacarídeo, na forma de microesferas" (fls. 14 e 15), a autoridade autuante reenquadrou o produto no código NCM 2309.90.90.

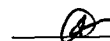
Cientificada da autuação, a interessada protocolizou a defesa de fls. 51 a 55, acompanhada dos documentos de fls. 56 a 115, argumentando, em resumo, que:

- preliminarmente, requer que seja cancelado o Auto de Infração em apreço, uma vez que o objeto e o suposto fato impositivo são idênticos aos do lançamento constante do processo administrativo nº 10907.001318/2004-90, impugnado em 07/07/2004, conforme documentos em anexo;

- no mérito, é de se notar que os próprios Laudos do Laboratório de Análises citam que as mercadorias importadas são utilizadas pelas indústrias formuladoras de ração;

- assim, sendo insumos para a fabricação de preparações (rações prontas para o consumo animal), os produtos em tela não podem, em hipótese alguma, serem enquadrados na posição 2309, como pretendeu a fiscalização;

- cabe observar que a posição 2309 engloba preparações com o sentido de ração pronta (alimentos prontos, alimentos completos, bolachas, etc.), e não produtos que servirão para a fabricação de rações;



- ninguém alimenta animais só com Vitaminas A, B2 ou D3, seja em que estado for, seja em qualquer solução; na forma como foram importados, os produtos só podem ser usados como insumos para elaboração de rações;

- existe decisão da COANA esclarecendo que o fato da Vitamina E estar misturada ou não à sílica não muda a sua natureza, indicando como correto o código tarifário NCM 2936.28.12.

Ao final, a impugnante requer que seja cancelado o lançamento, bem como solicita, caso seja necessário, realização de perícia técnica visando a comprovar as classificações defendidas por ela.

A decisão deu provimento parcial à impugnação apresentada pelo contribuinte para reconhecer como indevida a reclassificação do produto “Vitamina AD3 500.000/100.000 UI/G”, classificando-a no código NCM 2936.90.00, entretanto, manteve a reclassificação fiscal feita pela fiscalização para o produto da Adição 005 da DI nº 99/0739683-4, preparação constituída de riboflavina (Vitamina B2) e polissacarídeo, na forma de microesferas, por entender que os polissacarídeos são caracterizados como ligantes (aglutinantes), facilitando o manuseio e a dosagem da substância ativa (vitamina) nas rações animais.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o objeto do presente recurso é limitado à classificação fiscal do produto identificado pelo Laudo LABANA como preparação constituída de riboflavina (Vitamina B2) e polissacarídeo, na forma de microesferas, que o contribuinte pretende seja classificado na posição NCM 2936.23.10 e a fiscalização reclassificou para a posição NCM 2309.90.90.

Antes de adentrar a discussão do mérito propriamente dito, aponto para benefício dos meus pares que há precedentes para o produto Vitamina B2 80% do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, cujas ementas transcrevo abaixo:

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Rovimix B2 80 SD, produto constituído de vitamina B2 (riboflavina), com teor de pureza de 80%, e de polissacarídeos com propriedades antipoeira e de estabilidade, classifica-se no código 2936.23.10 da NCM.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO (Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, Recurso nº 124.869, relator Conselheiro José Rossari, unânime, julgado em 24/01/2007)

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA.

O produto Vitamina B2 S80 (Riboflavina) por ser revestido de Polissacarídeo, um excipiente que não modifica o caráter vitamínico do produto, está excluído da posição 2309/TAB, NOS TERMOS DA NESH desta posição, letra "e" – das exclusões.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE (Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, Recurso nº 124.573, relator Conselheiro Walber José da Silva, unânime, julgado 18/09/2002)

CLASSIFICAÇÃO FISCAL LUTAVIT B2 - SG - 80 CLASSIFICA-SE NO CÓDIGO TAB 3003-90.9999.

É exigível o recolhimento da diferença do II, acrescido de multa por declaração indevida e de encargos legais, se uma desclassificação fiscal, apoiada em laudo do LABANA, impuser definição ao produto divergente daquela empregada pelo importador.

Recurso desprovido. (Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, Recurso nº 119.907, relator Conselheiro Moacyr Eloy de Medeiros, unânime, julgado em 16/03/1999)

Cumpramos ressaltar que no acórdão nº 301-33.563, decorrente do julgamento do recurso nº 124.869, da relatoria do ilustre Conselheiro José Luiz Novo Rossari, há menção à Decisão Coana nº 11, de 21/6/99, que teria classificado o produto em análise no código 2936.23.10.

Contudo, ao pesquisar tal decisão, este relator somente foi capaz de localizar sua ementa, através do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, que transcrevo:

ASSUNTO: *Classificação de Mercadorias*

EMENTA: *Vitamina B12, nas concentrações de 0,1% e 1,0%, em peso, contida num veículo sólido (carbonato de cálcio e sílica ou calcário e amido de milho). destinada ao preparo de rações para animais, classificada no código 230 9.90.90 da Tarifa Externa Comum, aprovada pelo Decreto n.º 1.343/94, com a redação dada pelo Decreto n.º 2.376/97.*

Como se vê, da ementa não se extrai que o produto em análise tenha sido avaliado pela COANA, portanto, diante desta aparente contradição, VOTO, por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora providencie a juntada aos autos de cópia integral da Decisão Coana nº 11, de 21/6/99.

Processo nº 10907.001603/2004-19
Resolução n.º 3201-00.146

S3-C2T1
Fl. 165



Após a juntada da referida decisão, seja o contribuinte intimado a manifestar-se, se quiser, sobre o resultado da diligência no prazo de 10 (dez) dias e retornem os autos a este Conselho.

Ao retorno dos autos, a Secretaria desta Câmara deverá providenciar a intimação da douda Procuradoria da Fazenda Nacional sobre o resultado desta diligência e, para, querendo, manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, retornem-me os autos para continuidade do julgamento.


Marcelo Ribeiro Nogueira